**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 189/15.**

**PROCESSO Nº 2951/14.**

**PLL Nº 274/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que obriga os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre a adotar formatos abertos de documentos digitais para sua criação, o seu armazenamento e a sua disponibilização e dá outras providências.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei, por dispor sobre o funcionamento de serviços municipais.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 16 de abril de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594